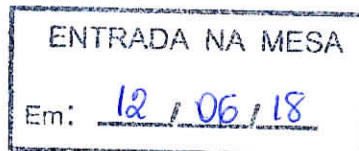




## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2018

Altera a Lei Complementar Municipal nº 094, de 30 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre a regularização fundiária no Município de Ribeirão das Neves e dá outras providências.”

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar Municipal nº 094, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



**Art. 6º.** .....

**Parágrafo único.** *As intervenções, nas áreas delimitadas como ZEIS, indicadas pelo Plano de Intervenção Integrada de que trata o art. 10 desta lei serão regulamentadas por meio de decreto.*

**Art. 2º** O art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 094, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10.** .....

**Parágrafo único.** *(revogado).*

**Art. 3º** O art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 094, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12.** .....

**§ 1º** *Os lotes deverão atender às condições básicas de habitabilidade, acesso e segurança, atendendo aos seguintes parâmetros:*

*I - cada lote deverá ter área de, no mínimo, 40m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados);*

*II - cada lote deverá ter frente de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros);*

*III - cada lote deverá ter área de, no máximo, 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).*

**§ 2º** *Os lotes com área ou frente inferior ou superior aos limites definidos no §1º deste artigo poderão ser aprovados pelo Município mediante parecer técnico*



*fundamentado, assinado por profissional da área de arquitetura ou engenharia, com anotação de responsabilidade técnica no conselho de classe respectivo, atendidos os seguintes requisitos:*

*I - garantia das condições básicas de habitabilidade, acesso e segurança, condições estas que deverão ser analisadas em conformidade com sua destinação de uso; e*

*II - justificativa quanto à conveniência e/ou necessidade de aprovação de lotes com parâmetros excepcionais.*

**§ 3º** *Nos lotes ocupados por mais de uma família, o parcelamento e a titulação serão precedidos, quando necessário, de Estudo Básico de Ocupação para definição das frações ideais respectivas, efetuado com a participação dos moradores, garantidas as condições básicas de habitabilidade, acesso e segurança.*

**§ 4º** *Os lotes oriundos de parcelamento resultante de regularização fundiária de interesse social não poderão ser objeto de remembramento e desmembramento, salvo em caso de comprovado interesse público ou para viabilizar a titulação de famílias beneficiárias do projeto de regularização fundiária de interesse social.*

**Art. 4º** O art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 094, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13.** .....

**§ 1º** *As vias veiculares caracterizar-se-ão conforme os seguintes parâmetros:*

*I - em vias de mão dupla a caixa deverá ter largura mínima de 6,00 m (seis metros);*

*II - em vias de mão única a caixa deverá ter largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);*

*III - .....*

*IV - .....*

**§2º** *As vias de pedestres caracterizar-se-ão conforme os seguintes parâmetros:*





I - a largura de referência da faixa de circulação deverá ser de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e a largura mínima deverá ser de 0,80 m (oitenta centímetros);

II - .....

III - .....

§3º .....

§ 4º As vias de uso misto serão destinadas preferencialmente ao trânsito de pedestres, com possibilidade de trânsito veicular local, e a caixa da via deverá ter largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 5º As vias com dimensões ou parâmetros inferiores aos mínimos definidos neste artigo poderão ser aprovadas pelo Município mediante parecer técnico fundamentado, assinado por profissional da área de arquitetura ou engenharia, com anotação de responsabilidade técnica no conselho de classe respectivo, atendidos os seguintes requisitos:

I - garantia das condições básicas de acessibilidade, circulação e segurança, condições estas que deverão ser analisadas em conformidade com a destinação de uso da via; e

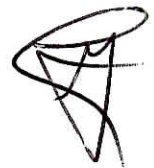
II - justificativa quanto à conveniência e/ou necessidade de aprovação de vias com parâmetros excepcionais.”

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão das Neves/MG, 24 de abril de 2018.

  
**MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**Dr. Marcelo Fonseca da Silva**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 39.497





Prefeitura Municipal de  
**RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

## MENSAGEM Nº 22/2018

ENTRADA NA MESA

Em: 12 / 06 / 18

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o Projeto de Lei Complementar n.º 006/2018, que **Altera a Lei Complementar Municipal nº 094, de 30 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre a regularização fundiária no Município de Ribeirão das Neves e dá outras providências.”**

A redação atual da Lei Complementar nº 094, de 30 de dezembro de 2010, vem tornando excessivamente burocrática e moroso o processo de regularização fundiária de interesse social, em parte pela imposição da manifestação, em três momentos distintos, pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - COMHAB/RN e pelo Conselho de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - COPLAN/RN.

Na redação atual da referida lei, ambos os conselhos precisam aprovar previamente a delimitação de área como ZEIS (art. 6º, caput, inciso IV), a regulamentação por decreto das intervenções indicadas no Plano de Intervenção Integrada (art. 6º, parágrafo único) e ainda o próprio Plano de Intervenção Integrada e suas alterações (art. 10, parágrafo único).

Em síntese, o COMHAB e o COPLAN devem se manifestar, no mínimo, três vezes, considerando todo o procedimento de regularização fundiária, o que ocasiona excessiva demora na conclusão dos processos que visam beneficiar a população de baixa renda do município.

Sendo assim, a proposta de alteração da legislação, visa concentrar a intervenção dos Conselhos participativos a uma etapa do processo de regularização fundiária, qual seja, na delimitação das áreas como ZEIS, cuja realização visa justamente apontar as áreas prioritárias de intervenção e permitir a aplicação de parâmetros legais mais adequados à realidade do assentamento e da população ali residente, viabilizando a realização do procedimento de regularização fundiária de interesse social.

Essa proposta objetiva aperfeiçoar a redação de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 094, de 30 de dezembro de 2010, visando agilizar e desburocratizar os processos de regularização fundiária de interesse social e, ao mesmo tempo, manter o controle social sobre as áreas a serem regularizadas, com a participação dos Conselhos, prevista no art. 6º, caput, inciso IV.

Outra alteração proposta na Lei nº 094 de 2010, diz respeito aos seus arts. 12 e 13, que tratam dos parâmetros urbanísticos aplicáveis aos assentamentos, objeto de regularização fundiária de interesse social.





# Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

A nova redação proposta para estes dispositivos visa compatibilizar os parâmetros urbanísticos mínimos exigidos para a regularização urbanística dos assentamentos irregulares e informais com a necessidade de maior flexibilidade na definição da configuração das quadras, lotes e sistema viário em intervenções de interesse social. Propõe-se para tanto, que sejam definidos limites referenciais de parâmetros urbanísticos, porém com possibilidade de redução específica e pontual desse limite, em casos de justificado interesse público e social, mediante parecer técnico devidamente fundamentado.

Ressalte-se que os parâmetros definidos na redação original da lei são excessivamente rigorosos e inadequados à realidade de diversos assentamentos localizados neste município, que assim teriam sua regularização inviabilizada, por não atenderem aos limites rígidos estabelecidos na lei, o que ocasionaria duas situações possíveis: a inviabilidade de regularização desses assentamentos, mantendo a informalidade e precariedade desses locais ou a regularização dessas áreas condicionada a massivas remoções e reassentamentos, o que contraria os próprios objetivos da política de regularização fundiária e ainda implica excessivos ônus ao erário público.

Dessa forma, a proposta de alteração legislativa apresentada visa adequar os parâmetros urbanísticos mínimos previstos na lei à necessária flexibilidade aplicada aos processos de regularização fundiária de interesse social, mantendo ainda parâmetros adequados de segurança, habitabilidade e acessibilidade.


Vale destacar que os parâmetros mínimos apresentados neste projeto de lei foram propostos tendo por base o acúmulo de discussões, experiências e evolução legislativa de municípios pioneiros em políticas de regularização fundiária de interesse social, a exemplo de Belo Horizonte/MG.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Oportunamente, valho-me deste viés para reafirmar a Vossa Excelência e a seus pares, meus protestos de elevada estima e consideração.

Ribeirão das Neves/MG, 24 de abril de 2018.

  
**MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

  
Dr. Marcelo Fonseca da Silva  
Procurador Geral do Município  
OAS/MG 59.147



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

ENTRADA Nº 07/2018  
Em. 07.09.18

## EMENDA Nº. 001-C/2018

- Referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 006/2018 -

**Art. 1º.** Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei Complementar nº. 006/2018 ficam suprimidos, renumerando-se os artigos 3º, 4º e 5º, respectivamente, para artigos 1º, 2º e 3º.

Ribeirão das Neves, 06 de agosto de 2018.



**MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO**  
Vereador  
Presidente da CPFOTC

**CARLOS FIGUEIREDO**  
Vereador  
Membro da Comissão

**WEBERSON EDUARDO DA SILVA**  
Vereador  
Membro da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES 07/AGO/2018 08:41 00000177